



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.106 - AL
(2014/0326974-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FERNANDO ARAUJO FILHO
ADVOGADO : CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CALÚNIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. *ANIMUS CALUNIANDI*. AFASTAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Divergência jurisprudencial deficiente, porque ausente o necessário cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos acórdão recorrido e paradigma que demonstrem a similitude fática e a diferente interpretação do mesmo dispositivo de lei federal, segundo determinam os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ. Tampouco há indicação de artigo de lei federal cuja interpretação seja capaz de modificar a conclusão do julgado, por isso, forçoso reconhecer, nesse ponto, a aplicação da Súmula 284/STF.

2. Para afastar a conclusão do acórdão recorrido no sentido da existência do *animus caluniandi*, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.106 - AL
(2014/0326974-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Fernando Araújo Filho** contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 354):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CALÚNIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. *ANIMUS CALUNIANDI*. AFASTAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Em suas razões recursais, pugna o recorrente pela reconsideração da decisão, sustentando, em apertada síntese, a inaplicabilidade, na espécie, das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.106 - AL
(2014/0326974-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Após a análise das razões recursais, tenho que o recurso não merece ser provido, porque o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada; por isso, mantenho-a integralmente:

[...] É o relatório.

De início, consigna-se não ter havido a demonstração da divergência jurisprudencial, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos acórdão recorrido e paradigma que demonstrem a similitude fática e a diferente interpretação do mesmo dispositivo de lei federal, segundo determinam os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ. Tampouco há indicação de artigo de lei federal cuja interpretação seja capaz de modificar a conclusão do julgado, por isso, forçoso reconhecer, nesse ponto, a aplicação da Súmula 284/STF.

Em relação a esses aspectos recursais, pela falta de delimitação da controvérsia, decorrente da falta de indicação de artigo de lei federal cuja interpretação seja capaz de modificar a conclusão do julgado, tem aplicação a Súmula 284/STF.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EVENTUAL AFRONTA AO ART. 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR A CONCLUSÃO EXARADA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA FIXAÇÃO DA PENA. MOTIVAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

2. Apontado como violado o art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, verifica-se que esse dispositivo legal não contém comando normativo capaz de alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, que manteve a condenação ao entender não se tratar de julgamento contrário à prova dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula n.º 284 do Pretório Excelso.

3. Majorada a pena-base com motivação suficiente, ainda que de forma sucinta, inconcebível acolher a alegação de ausência de fundamentação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo inadequado, portanto, fixá-la no mínimo legal.

4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.424.088/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/10/2012)

Ainda que assim não fosse, para afastar a conclusão do acórdão recorrido no sentido da existência do *animus caluniandi*, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0326974-0

AgRg no
AREsp 625.106 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032397220124058000 10833 32397220124058000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO ARAUJO FILHO
ADVOGADO : CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO ARAUJO FILHO
ADVOGADO : CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.